

## A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DOS PROJETOS DE ACESSO A EDUCAÇÃO PRISIONAL

---

Ruy de Araújo Elias<sup>1</sup>

**Resumo:** Por meio do presente projeto pretende-se o conhecimento acerca do panorama do cumprimento da pena privativa de liberdade nas instituições mantidas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS). Na mesma toada far-se-á uma rápida introdução sobre os tipos de assistência que deveriam ser providos aos reeducandos, consoante lição da Lei de Execução Penal (assistência material, jurídica, saúde, educacional, social e religiosa). Serão apresentados alguns exemplos de projeto de estudo prisional existentes, os quais abrangem todas as suas esferas, sendo nível fundamental, médio, técnico e superior, ofertados aos reeducandos por meio de convênios com instituições públicas e privadas, bem como os benefícios havidos pelo instituto da remição. A metodologia usada fora totalmente bibliográfica, uma vez que as necessárias informações de campo foram extraídas do sitio eletrônico da AGEPEN. Como conclusão a ser apresentada, vê-se que a educação se torna um viés para a garantia dos direitos humanos dos reeducandos e as oportunidades a eles dispensadas tem sido cada vez mais profissionalizantes.

**Palavras-chave:** Remição, AGEPEN, Educação.

**Abstract:** Through this project we intend to knowledge about the outlook of the fulfillment of deprivation of liberty in institutions run by the State Agency of Administration of Mato State Penitentiary System Grosso do Sul (AGEPEN-MS). At the same tune will make up for the rapid introduction of the types of assistance that should be provided to reeducation, depending lesson of the Penal Execution Law (material assistance, legal, health, educational, social and religious). Will be presented some examples of prison study projects, which cover all its spheres, and fundamental level, secondary, technical and higher, offered to reeducation through agreements with public institutions and privadas.bem as the benefits havidos by the

---

<sup>1</sup>Ruy de Araújo Elias, bacharel em Direito, especializando em Educação para Direitos Humanos, UFMS e Direito Previdenciário, Universidade Campos Mendes, assessor jurídico de juiz, [ruy.elias@tjms.jus.br](mailto:ruy.elias@tjms.jus.br).

Institute of redemption. The methodology used was totally literature, since the necessary field information was extracted from the electronic site of AGEPEN. As a conclusion to be presented, it is seen that education becomes a bias for the guarantee of human rights of reeducation and the opportunities they dispensed has been increasingly professional.

**Key Words:** Redemption, AGEPEN, Education.

## INTRODUÇÃO

Preambularmente nota-se que a sequência delitiva é diuturnamente divulgada a população por meio de noticiosos de cunho popularesco, buscando-se o governo por meio de projetos reduzir a criminalidade, destacando-se que o presente artigo traz a baila a sequência de cumprimento de pena do reeducando em instituto prisional, tratando especialmente sobre o instituto da remição de pena pela educação e os projetos por meio dos quais esta vem sendo ofertada para a população carcerária.

Como sabido de forma pública e notória, trata-se a educação de um direito social e, como tal, advindo de uma construção histórica e vagarosa, culminando com o atual modelo vivenciado em sociedade.

A Magna Carta, vigente desde o ano de 1988, trouxe ao Brasil não somente normas estruturais e de organização, como também principiológicas e bens comuns a serem buscados. Vê-se, por exemplo, que dentre os objetivos da Magna Carta (princípios) está o artigo 3º, incisos I, III e IV *in verbis*: “*construir uma sociedade livre, justa e solidária (...) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (...) promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.

Portanto, a educação é eficaz para baixar a taxa de reincidência prisional, como bem lembrado pelo Dr. Ailton Stropa, atual Diretor Presidente da AGEPEN-MS, em notícia recente veiculada pelo sítio eletrônico da instituição: “*A capacitação profissional é uma das principais ferramentas de reinserção social e a Agepen tem trabalhado no sentido de buscar novas parcerias e oferecer o maior número possível ensino de qualidade como o que é oferecido pelo instituto federal*”

Cabe um esclarecimento no tocante a escolha da temática, uma vez que se pretende aliar o campo jurídico com o educacional e apresentar a forma como a estruturação dos conceitos apresentados é aplicada à população carcerária em âmbito estadual.

## **1. TIPOS DE PENAS ADMITIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Primeiramente, destaca-se que após o cometimento do crime pelo indivíduo e sobrevindo o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, nasce a responsabilidade e o dever do agora apenado responder socialmente pela conduta perpetrada, observando-se os limites da reprimenda imposta, sendo várias as formas de penalidade previstas no ordenamento jurídico, enquadradas em 03 (três) grandes grupos, consoante previsão legal do artigo 33 do Código Penal sendo elas: multa, restritiva de direitos e privativa de liberdade.

Uma das menos gravosas é a pena de multa, capitulada no artigo 32, III do Código Penal cujo o fito é penalizar o indivíduo ao pagamento de quantia certa, cujos critérios de fixação disponíveis ao magistrado, quando da prolação da sentença estão no artigo 49 do Código Penal que a prevê em dias-multa, sendo no mínimo 10 (dez) e ao máximo 360 (trezentos e sessenta), cujo valor previsto também é a critério do juiz que deverá observar como teto mínimo a porcentagem de um trigésimo do salário mínimo vigente e como teto máximo a quantia de 5 (cinco) vezes tal valor acrescidos das correções havidas no sistema financeiro.

O valor proveniente do pagamento da condenação em multa é destinado ao fundo penitenciário, visando o aprimoramento e a modernização das atividades desenvolvidas no sistema penitenciário, em especial nas vertentes de reinserção social e as garantias que ainda serão trabalhadas no presente artigo. Ou seja, o fundo penitenciário constitui-se de uma “poupança” para que seja adquirido material permanente necessário, aperfeiçoamento de seus funcionários, formação educacional, cultural, educacional e social dos internos e demais atos que visem ao melhoramento das condições de vivência dentro das unidades, assim como custear o dia a dia de seu funcionamento<sup>2</sup>. Importa destacar que tal fundo fora regulamentado pela Lei Complementar n. 79 de 1994, bem como Decreto n. 1093 de 1994.

Indo além, observa-se que as penas restritivas de direito como um cerceamento a preceitos constitucionais, em especial o direito de ir e vir, uma vez que a punição trazida é

<sup>2</sup> Informação do sítio do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 27/09/2016

concernente a retirada de direitos básicos do ser humano, como exemplo, a proibição de frequentar bares e casas noturnas. Outra modalidade de punição aplicada nesta esfera é a prestação de serviços comunitários imputando-lhe a prestação de serviços básicos a comunidade, o qual será realizado em entidades assistenciais, hospitais, escolas e orfanatos.

Em alguns casos a critério do juiz é imputado ao réu também a limitação do fim de semana, consoante previsão do artigo 48 do Código Penal vigente, onde há a obrigação de permanência aos sábados e domingos, ao menos 05 (cinco) horas em cada um dos dias em uma casa do albergado ou instituição equivalente e adequada.

Com relação a pena privativa de liberdade, tratar-se à em tópica específico, dado a sua densidade para o presente projeto.

## **2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O PANORAMA DE SUA APLICABILIDADE**

Notadamente vê-se que a execução de pena, *in casu* a privativa de liberdade, entendida assim como aquela cumprida em estabelecimentos prisionais, tem previsão em lei própria, a qual impõe diretriz e regulamentos que visam à ressocialização posterior ao pagamento da reprimenda imposta pelo julgador.

Para o Professor Guilherme de Souza Nucci, execução de pena é tratada com o seguinte conceito: *“Trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se efetivamente a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária”*.

Os nortes da execução de pena são trazidos pela Lei 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), que em seu primeiro artigo já preconiza as suas respectivas finalidades: *“A execução penal tem por objetivo efetiva as disposições de sentença ou da decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*, ou seja, mesmo sentido da lição já citada da doutrina jurídica.

Indo além, extrai-se que a forma como tal reprimenda será executada é o encontro das atividades jurisdicionais das 03 (três) esferas de Poder, seja o Legislativo, cuja função é a criação das leis de anseio popular, além do Poder Judiciário, cuja finalidade é a competência para julgamento e aplicação das normas abstratas criadas pelo Legislativo, atentando-se ao caso em concreto, e, por fim, o Poder Executivo, cuja competência em sentido estrito é a

aplicação das políticas públicas no tocante ao cumprimento da pena imposta, inclusive no tocante a educação.

Em análise aos ditames constitucionais, precisamente aos artigos 22, I e 24, I da Constituição de 1988, nota-se que a competência privativa em matéria de execução criminal é da União, entretanto, no concernente ao funcionamento das unidades prisionais assim como no que se refere às necessidades básicas de seus reeducandos, forma de contratação de funcionários, entre outras funções intimamente ligadas ao funcionamento da unidade prisional é, em concorrência dispensada, aos Estados e ao Distrito Federal.

### **3. ESPÉCIES DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E CRITÉRIOS DE PROGRESSÃO E POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO**

O Código Penal estabelece três regimes de cumprimento de pena a ser estabelecido em sentença pelo magistrado, sendo eles: regime fechado, semiaberto e aberto, com evolução progressiva entre eles, sendo prevista também uma possível regressão.

Primeiramente, nota-se o regime fechado como o mais gravoso, aplicável aos condenados a pena de reclusão superior a 08 (oito) anos, cumprido em estabelecimento penal de segurança média ou máxima, todavia em acordo com o ordenamento jurídico brasileiro há a progressão de regime, desde que cumpridos alguns requisitos legais, cuja finalidade é sempre a ressocialização do reeducando.

Para fazer jus a primeira progressão no cumprimento de sua pena, o reeducando deverá satisfazer o requisito objetivo que é o cumprimento de 1/6 (hum sexto) da pena imposta ou da pena unificada de todas as execuções havidas em seu desfavor, consoante previsão da súmula 715 do Supremo Tribunal Federal. Satisfeito este primeiro requisito, analisar-se-á os requisitos subjetivos como o bom comportamento carcerário, o qual deverá ser comprovado pelo diretor do estabelecimento mediante atestado, à teor do artigo 112 da Lei 7.210/84, onde constará se o reeducando cumpriu todas as regras disciplinares da unidade, assim como seu histórico. Destaca-se que a progressão é aceita até mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de modo a beneficiar o reeducando, conforme a súmula 716 do STF.

Com relação a contagem de prazo para fins de progressão, insta salientar que a finalidade do Estado é a ressocialização, sendo assim o cometimento de falta grave durante o cometimento de pena traz prejuízo ao reeducando, uma vez que a contagem do prazo é

interrompido, iniciando-se novamente. A legislação mostra que é vedada a progressão por salto, ou seja, não é permitido que o reeducando passe diretamente do regime fechado para o aberto, sendo tal conquista gradativa, objetivando o bom comportamento carcerário e a responsabilidade deste para vier em sociedade.

O próximo regime é o semiaberto, no qual será incluído após a progressão do regime fechado, todavia há a possibilidade de condenação inicial em tal regime, desde que o sentenciado não seja reincidente e a pena seja maior do que 04 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos. Neste regime o condenado ficará sujeito a trabalho durante o período diurno e no período noturno deverá ser recolhido em estabelecimento adequado.

Vê-se também que o reeducando submetido a esse regime terá direito, com autorização judicial, a saída temporária com a finalidade de visita à família, frequência em cursos de formação acadêmica e atividades que visem a inclusão social. A obtenção de tal benesse deverá observar o comportamento adequado, cumprimento de no mínimo um sexto da pena, se for primário, e um quarto, em caso de reincidência.

Em relação a progressão, nota-se que os requisitos estão previstos no artigo 112 da Lei 7.210/84, sendo o cumprimento de um sexto do total da pena a cumprir, assim como ter bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento. Ainda, por força do princípio constitucional da vedação do trabalho forçado e do artigo 113 da Lei de Execução Penal, o ingresso do reeducando em regime aberto pressupõe a aceitação de seu programa e das condições, o que conforme o artigo 114 da mesma lei, somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo.

No tocante ao regime aberto, este será aplicado originalmente ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, baseando-se tal regime na autodisciplina e senso de responsabilidade do reeducando, o qual deverá trabalhar fora, frequentar cursos ou exercer outras atividades autorizadas, permanecendo recolhido no período noturno e dias de folga

Por fim, ocorre a regressão de regime, com efeito revés ao da progressão e por consequência, características contrárias, ou seja, se o reeducando tiver comportamento diverso do esperado e estabelecido em lei será transferido para qualquer regime mais gravoso. A regressão é disciplinada pelo artigo 118 da Lei de Execução Penal, dispondo que será necessário quando o reeducando; praticar fato definido como crime doloso, falta grave, sofrer

condenação por crime anterior cuja pena somada ao restante da pena em execução tornem incabível o regime.

Salienta-se que no tocante ao crime doloso não se mostra necessário o trânsito em julgado, sendo assim bastará que este o pratique. Já em relação ao cometimento de falta grave, conforme previsão do artigo 50 da Lei de Execução Penal são: *incitar ou participar de movimento para subverter a ordem e disciplina; fugir; possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; provocar acidente de trabalho; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; inobservar os deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deve relacionar-se, bem como executar os trabalhos, tarefas e ordens recebidas; tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho eletrônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos com o ambiente externo.*

As faltas graves cometidas durante o cumprimento em regime semiaberto, ou aberto, ensejará a regressão para o regime mais gravoso, porém quando esta é cometida em regime fechado terá como consequência à interrupção do lapso temporal para fins de progressão, destacando-se que a decisão de regressão deverá ser fundamentada pelo magistrado, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, ou seja, sempre ouvindo-se o reeducando, sob pena de nulidade.

#### **4. ASSISTÊNCIA PRISIONAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE EXECUÇÃO PENAL)**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, prevê os direitos e garantias fundamentais e inerentes a todos os indivíduos, estando eles presos ou não, e a Lei de Execução Penal, em respeito a esses preceitos constitucionais, apresenta algumas garantias aos reeducandos.

Essas garantias visam à prevenção e o retorno do reeducando a sociedade, correndo tal procedimento às custas do Estado com o nome de “assistência”, as quais estão elencadas no artigo 11 da Lei de Execução Penal: assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A título de esclarecimento no tocante a assistência material, observa-se ser de responsabilidade do Estado o fornecimento de vestuário e alimentação, assim como instalações providas do básico de higiene, salientando que são parâmetros basilares de vivência digna. Permite-se também a entrada de alimentos, objetos de higiene assim como roupas trazidas pelos familiares, todavia tal permissividade não exime o Estado de sua responsabilidade.

A Lei de Execução Penal também prevê a assistência material aos egressos do cárcere, conforme artigo 25, referindo-se à orientação da vida em liberdade, bem como à concessão, em caso de necessidade, de alojamentos e alimentação por até 02 (dois) meses após a liberdade, havendo a previsão da prorrogação deste prazo, desde que manifesta necessidade com laudo da assistente social.

Extrai-se que tal mandamento legal, na forma instituída, ainda é uma utopia e uma meta a ser alcançada, uma vez que não há como suprir sequer as necessidades dos reeducandos, quem dirá dos egressos.

Em relação à assistência a saúde, cuja previsão legal é do artigo 14 da Lei de Execução Penal, observa-se que é obrigação do Estado suprir e disponibilizar ao reeducando o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, o qual, não sendo na unidade penitenciária, deverá ser em outro local apropriado, mediante autorização da direção prisional.

A assistência à saúde é subdividida em prevenção, o que utopicamente seria a realização de exames médicos na entrada do reeducando na unidade com o intuito de prevenir determinadas moléstias, principalmente as infectocontagiosas para a comunidade prisional, enquanto que a segunda seria a de caráter curativo, dia a dia, mediante acompanhamento médico contínuo e de acordo com a necessidade. Importa destacar que as dificuldades, existentes na prestação da saúde básica aos cidadãos livres, também estão presentes no sistema carcerário.

A próxima assistência elencada pela Lei trata da reafirmação do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, qual seja assistência jurídica para os reeducandos que não dispuserem de recursos financeiros para constituição de defesa justa, a qual deverá ser realizada às custas do Estado mediante a prestação de serviços jurídicos, seja através da Defensoria Pública ou advogado nomeado para tal.

Os artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal preceituam a assistência social, a qual tem por finalidade a preparação do reeducando ao retorno à vida em sociedade e impõe parâmetros para a realização desse trabalho, acompanhando também o resultado de saídas temporárias, indulto natalino, assim como a participação do reeducando nas atividades promovidas pela unidade prisional. Vê-se, portanto, que a figura do assistente social é de destaque na vida do reeducando vez que visa minimizar as dores do isolamento e a preparação para uma vida nova dotada de condições básicas.

Prevista na Constituição Federal e incluída também como assistência está a liberdade ao credo religioso, transcrita também no artigo 24 da Lei de Execução Penal, salientando-se que a prática religiosa deve ser realizada em local apropriado dentro da unidade, sendo vedada a sua imposição.

A última assistência é a educacional, com preceitos sólidos na Constituição Federal em seu artigo 205 que prevê, como dever do Estado e direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pela sociedade visando sempre o desenvolvimento do ser humano e o preparo para a cidadania e o trabalho. O artigo 17 da Lei de Execução Penal trata da assistência educacional como a compreensão entre a instrução escolar e a formação do reeducando, hoje com bases sólidas nas unidades prisionais, havendo ao menos o ensino fundamental, como também outros cursos que visem a profissionalização do reeducando, havendo possibilidade de que tais cursos sejam disponibilizados mediante convênios com outros órgãos.

### **3. REMIÇÃO PRISIONAL PELA EDUCAÇÃO**

Uma das principais políticas públicas, implantadas nos institutos prisionais, diz respeito ao instituto jurídico da remição através da educação, cuja previsão é o artigo 126 da supracitada LEP, o qual dá ao reeducando algumas vantagens para se dedicar a atividades internas do presídio, entre elas o estudo, computando para tanto dias a menos no cumprimento efetivo da pena em regime fechado, sendo que o interno terá menos 01 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de estudo, as quais serão divididas em ao menos 03 (três) dias.

Ainda em conformidade com o mesmo artigo 126 da LEP, observa-se outra importante prerrogativa ao reeducando, o decréscimo de um terço de sua pena caso ele conclua uma das etapas de formação educacional (fundamental, médio ou superior) dentro da unidade prisional, na forma da certificação da autoridade competente. Vê-se, no mesmo sentido, que tais disposições aplicam-se ainda aos reeducando inseridos nos regimes aberto ou semiaberto.

No mais, a Súmula do STJ de número 341 admite a remição em face da educação, trazendo em seu texto: *“A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena em regime fechado ou semiaberto”*.

Insta destacar que, até as inovações trazidas pela Lei 12.433 de 2011, a remição pelo estudo era tratada apenas pela Súmula informada, a qual ficou superada com o advento legal que igualou, em condições, a remição por trabalho e educação, os quais são opções ao

reeducando de desenvolvimento econômico e cultural e porque não lazer, dentro da unidade prisional.

Um fator de extrema importância do instituto da remição é capitulado pelo artigo 126, parágrafo quarto da LEP, no tocante ao acontecimento de casos fortuitos ou motivados por força maior, como por exemplo, um acidente do interno que esteja amparado pelas benesses do estudo na unidade prisional, o qual permanecerá fazendo jus, podendo o magistrado apreciar equitativamente a média de estudo do reeducando, antes praticada, posto que para o legislador fosse de extrema Justiça considerando da mesma que o “atestado médico” na educação formal.

A competência de informação ao Juízo da Execução Criminal é do diretor da unidade, o qual, mês a mês, deverá remeter cópia dos registros dos internos que estudem nas atividades desenvolvidas na unidade, contendo, em tal documento, informações das horas totais das atividades, na forma do artigo 129 da Lei de Execução Penal, ficando para o magistrado a declaração dos dias remidos naquele mês com o envio de um relatório ao reeducando.

O instituto da remição é usado para fins de progressão de regime, vez que o tempo remido será portanto, considerando como pena efetivamente cumprida, tem-se que o instituto da remição figura no direito pátrio como benefício e, sobretudo, incentivo ao reeducando que opte pela boa conduta dentro da unidade prisional.

Tratando-se do comportamento do reeducando, vê-se também que os dias de estudo computados para efeitos de remição também poderão ser “perdidos” mediante o cometimento de falta grave, todavia novos poderão ser acumulados com a continuação da participação em atividades dentro da unidade. Salienta-se que o máximo de um terço, por falta grave cometida, com a opção ao Juiz de que o desconto seja no patamar mínimo de um dia com base no livre convencimento do magistrado.

Na doutrina, de forma muito pertinente inclusive, Nucci questiona acerca da aplicabilidade do instituto da remição em unidades prisionais onde não haja oportunidade de estudo ou qualquer outra forma de atingir tal benesse, vez que não há possibilidade de remição automática sobre algo que não exista, todavia, salienta-se que a falha é estatal devendo então ser procedida a adequação mediante intimação do responsável e caso nada seja feito, Nucci menciona como correto que o preso faça jus ao instituto de forma automática.

Acerca do instituto da remição convém ainda informar que a recusa em participar das atividades inclusivas não caracteriza falta grave e sim uma forma que o legislador encontrou de fornecer ao reeducando um modo de atenção a aplicabilidade de direitos constitucionais, buscando inclusive a ressocialização.

Falando em ressocialização, constata-se que tal finalidade da pena está intimamente ligada à remição, posto que é a partir da remição que os internos tem incentivo a participação em projetos cuja finalidade é angariar conhecimentos, visando a reinserção no mercado de trabalho. Os tipos mais comuns de programas que visam a ressocialização do reeducando são tangenciando tanto para o trabalho, quanto para a educação, uma vez que são de extrema importância para a disputa a ser travada na vida em sociedade.

Um dos maiores desafios a serem enfrentados pelos governos, quando se trata de população carcerária, é justamente a ressocialização, uma vez que, atualmente, o índice de reincidência ainda é alto, importando destacar que a nível nacional, de acordo com amostragens realizadas pelo IPE (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), mediante encomenda do CNJ, publicada em julho de 2015, a cada 04 (quatro) ex-condenados, ao menos um volta a cometer crime no prazo de cinco anos, o que demonstra uma taxa de quase vinte e cinco por cento.

#### **4. PROJETOS DE EDUCAÇÃO EXISTENTES**

A educação nos estabelecimentos prisionais vem ganhando força, sendo que hoje existem diversos projetos no Estado de Mato Grosso do Sul, graças à parceria ativa entre a AGEPEN-MS e a Secretaria de Estado de Educação (SED-MS) para o fornecimento de ensino e conhecimentos na modalidade de educação de jovens e adultos, além de outros cursos profissionalizantes.

Aponta-se como exemplo atual o Estabelecimento Penal de Corumbá que, consoante nota do sítio eletrônico da AGEPEN, recebeu a doação de três computadores para reforçar o maquinário já existente, dando a oportunidade aos reeducandos de acesso ao nível superior na modalidade EAD. A mesma nota afirma que atualmente 06 (seis) reeducandos encontram-se matriculados no ensino superior.

Nota-se também que, em relação ao Estabelecimento Penal de Corumbá, durante o ano de 2015, 22 (vinte e dois) reeducandos, entre homens e mulher, receberam certificação do Ensino Médio, mediante aulas presenciais havidas dentro da própria unidade prisional. Na

mesma toada, também no ano de 2015, 08 (oito) internas receberam certificação de nível médio e fundamental no Presídio Irma Zorzi em Campo Grande.

A AGEPEN-MS tem sido pioneira em diversas áreas, atualmente há cursos técnicos em parceria com organizações como o SENAC-MS, havida no presídio de Coxim onde 11 (onze) internos obtiveram a certificação como encanador residencial e predial.

Outra grande novidade acerca do tema e divulgada a pouco tempo é uma parceria entre a AGEPEN-MS e a UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul) para oferecimento de curso superior gratuito aos reeducandos, cujo objetivo é contribuir efetivamente para o reingresso dos apenados ao meio social e ao mercado de trabalho, fornecendo-lhes melhores condições para tanto.

Tal oferecimento dar-se à mediante cursos na modalidade semipresencial, usando da estrutura já existente nas unidades custodiadas pela AGEPEN, sendo que haverá também a possibilidade de cursos totalmente à distância, mediante estudos e adequações nas unidades, os quais já estão sendo providenciados.

Outra parceria do sistema penitenciário estadual é com o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) através de estudo para oferecimento de cursos técnicos, de capacitação continuada e de formação inicial; inicialmente serão 11 (onze) opções de curso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De todo o exposto, constata-se que um árduo caminho vem sendo percorrido no tocante a profissionalização do reeducando para o seu encaminhamento ao mercado de trabalho quando egresso de uma unidade prisional.

Neste momento, importa apontar a Lei do Município de Campo Grande n. 5660 de 08 de janeiro de 2016 de autoria da ex-vereadora Thais Helena que obriga a Administração Pública Municipal direta ou indireta a constar em seus editais licitatórios (obras ou serviços), cláusula que assegure vagas de trabalho para homens e mulheres sentenciados em regime aberto e semiaberto, assim como egressos do sistema penitenciário.

No seu texto há a reserva do percentual de 05% (cinco por cento) de servidores para tal público, sendo missão da AGEPEN-MS seguir os critérios da seleção que dita a lei,

escolhendo os internos que cumprem pena na localidade onde a atividade contratada será realizada e apresentem melhores indicadores de disciplina, responsabilidade, aptidão e habilitação para a atividade proposta.

Ou seja, vê-se que os cursos oferecidos pela instituição, os quais, como já dito não obrigam o reeducando a participar, apresentam grande utilidade em momentos como esse, uma vez que vão ao encontro do papel ressocializador do sistema penitenciário.

## REFERÊNCIAS

AGEPEN. Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário. Disponível em: <<http://www.agepen.ms.gov.br/>>. Acesso em: 11/09/2016

BECARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Traduzido Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa São Paulo: Martins Fontes, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado. 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 11/09/2016

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal, volume 1: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUERRA, Sidney e MARÇON, Gustavo. **Direito Constitucional aplicado à função legislativa**. 2002

CARNELUTTI, Francisco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Pilares, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da prisão. 22 ed. Rio de Janeiro. Vozes, 2000.